



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201986100899

Distribuição: 07/08/2019

Número Único: 0000887-64.2019.8.25.0060

Competência: Monte Alegre

Classe: Procedimento Comum

Fase: POSTULACAO

Situação: Andamento

Processo Principal: *****

Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: LEONARDO DOS SANTOS SENA (ASS. MARIA APARECIDA DOS SANTOS)

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: MONTE ALEGRE DE SERGIPE - Estado: SE - CEP: 49690000

Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100899

DATA:

07/08/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

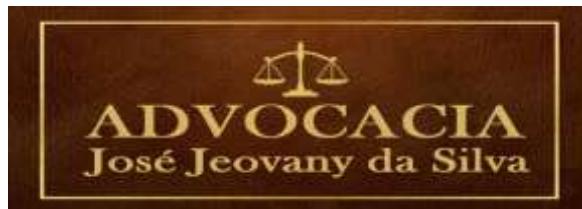
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986100899, referente ao protocolo nº 20190806141203665, do dia 06/08/2019, às 14h12min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DISTRITO JUDICIÁRIO DE
MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SERGIPE**

LEONARDO DOS SANTOS SENA, brasileiro, menor púbere, portador do RG nº 3.974.357-8 e CPF nº 094.630.565-05, assistido por sua genitora, **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, brasileira, convivente, lavradora, portadora do RG nº 3.280.899-2 SSP/SE e CPF nº 025.067.925-62, ambos residentes e domiciliados na Rua do Matadouro, nº 745, Centro, Monte Alegre de Sergipe/SE, CEP 49.690-000, **não possuem endereços eletrônicos**, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

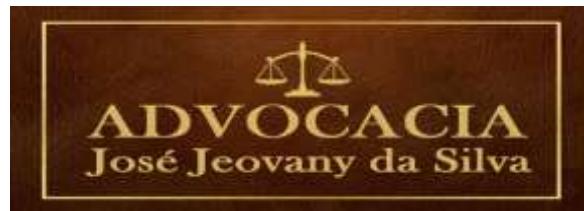
**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, **endereço eletrônico desconhecido**, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.





DOS FATOS

No dia 16 de Setembro de 2018, o Requerente encontrava-se como garupa no veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 FAN ESI, ano 2013/2013, cor preta, placa OHH-5894, CHASSI 9C2KC1670DR485156, Monte Alegre de Sergipe/SE, conduzida por Antônio Lima Sena, quando nas imediações do antigo posto de Luciano a motocicleta foi abalroada na lateral por um veículo não identificado, vindo o Requerente cair abruptamente ao chão, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura na perna direita em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

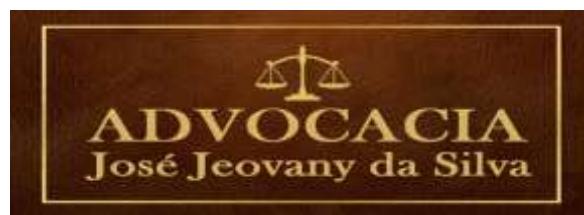
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não,





constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

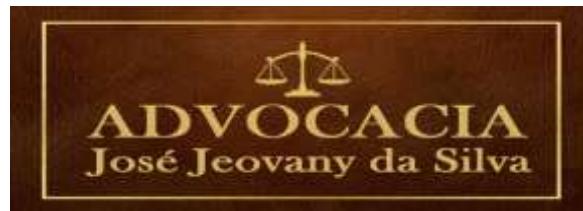
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CíVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência





mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

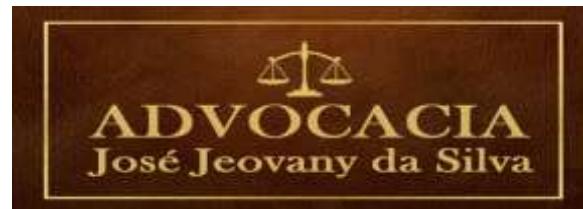
Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:





§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

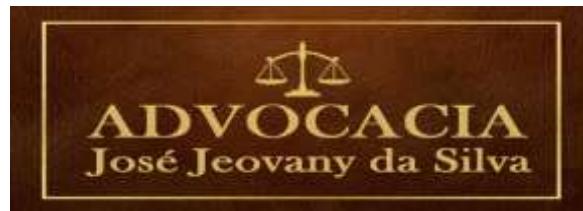
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE -





INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “**O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada**” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

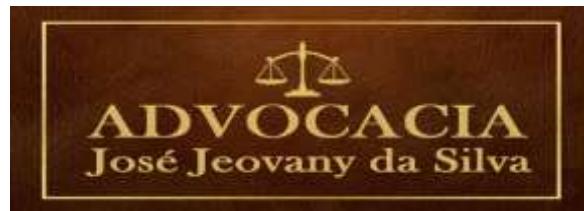
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a)** A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b)** Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a





dispensa da designação da audiência de conciliação, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 06 de Agosto de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





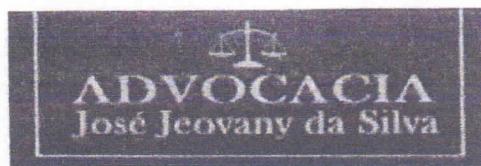
ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Leonardo dos Santos Silva brasileiro menor
sulcure, RG 3.974.357-6 e CPF 094.630.565-05, nascido
em sua genitora, Maria Aparecida dos Santos, brasileira,
comumente, formadora, RG 3.290.899-2 e CPF 025.
067.925-62 ambos residentes na Rua do Matadouro, nº 745,
Centro, Monte Alegre de Sergipe/SE, CEP: 49690-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

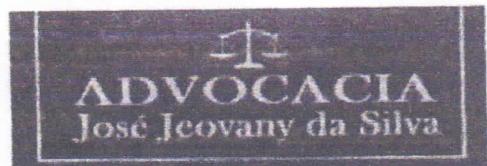
PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ação de cobrança.

N.Sra da Glória/SE, 25 de junho de 2019

Maria Aparecida dos Santos
Assinatura

X Maria dos Santos Silva



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Lionardo dos Santos Silva, brasileiro, menor de idade, RG 3.974.357-8 e CPF 094.630.566-95, assistido por sua genitora, Maria Aparecida dos Santos, brasileira, comunista, lavadeira, RG 3.880.899-2 e CPF 025.062-92-5-62, ambos residentes na Rua das Matadeiras nº 745, Centro, Nossa Senhora de Glória/SE, CEP: 49680-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.Sra.da Glória/SE, 25 de Junho de 2019

x Maria Aparecida dos Santos
Assinatura

x Leonaldo dos Santos Silva

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.974.357-8

DATA DE
EXPEDIÇÃO
17/04/2017

NOME

LEONARDO DOS SANTOS SEMA

FUNÇÃO

MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ANTônIO LIMA SEMA

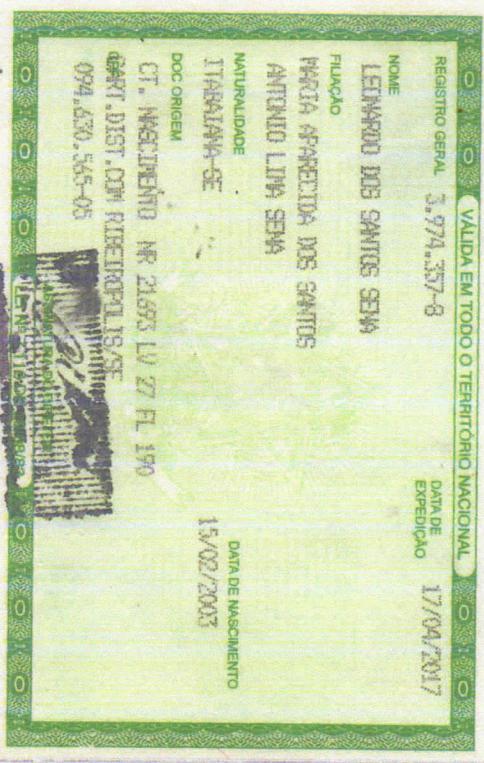
NATURALIDADE

ITABALAMA-SE

DATA DE NASCIMENTO
15/02/2003

DOC ORIGEM

CT. NASCIMENTO NR 21693 LV 27 FL 190
GARL.DEST.COM.RUE.JOFELIS/CE
094.670.55-05



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE



MENOR DE IDADE



MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RUA DO MATADOURO, 745 - CENTRO
MONTE ALEGRE DE SERGIPE / SE CEP 4980000 (AG. 340)



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB ENERGIA SA

Rua Min Apolinário Sales, 81 - Inácio Barbosa

Aracaju - SE - CEP 49040-150

CNPJ 12.017.462/0001-63 - Insc Est. 27078746

Nota Fiscal/Carta de Energia Elétrica N°01 | 905741

Cód. para Déb. Automático: 00010801189

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Mar / 2019	14/03/2019	11/04/2019	026.067.925-82 Insc Est.

UC (Unidade Consumidora): 3/1090118-9

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Data			
13/02/19	1290	14/03/19	1373	1 63 29

Demonstrativo							
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa(s)	Valor Base Calc.	Aliquota(R\$)	ICMS	Perf/Cofins(R\$) (1,0823%) (4,7550%)
0801	Consumo ate 30kWh-BR	30.000	0,250400	7,51	7,51	25	1,88 7,51 0,08 0,36
0601	Consumo - 31 a 100kWh-BR	63.000	0,428900	22,75	22,75	25	5,89 22,75 0,23 1,08
0810	Subsídio			28,14	28,14	25	7,38 28,14 0,30 1,38
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS							
0807	CONTRIB ILUM PÚBLICA			9,48	0,00	0	0,00 0,00 0,00 0,00
0908	Devolução Subsídio			-20,17	0,00	0	0,00 0,00 0,00 0,00

CC: Código de Classificação do Item TOTAL 47,72 69,40 14,95 59,40 0,61 2,82
Tarifa s/ Tributos Até 30kWh 0,173520 Até 100kWh 0,287140

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
71	26/04/2019	R\$ 47,72

Histórico de Consumo (kWh)

68		69		81		81		85		85		89		89		81
Mar/18	Abr/18	May/18	Jun/18	Jul/18	Aug/18	Sep/18	Oct/18	Nov/18	Dec/18	Jan/19	Feb/19					

RESERVADO AO FISCO

a69b.18bb.19df.3edf.82d4.c986.9340.cdc3.

Indicadores de Qualidade I/2019-MONTEALEGRE		
Límites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	8,15	0,00
DIC TRIMESTRAL	12,30	NOMINAL
DIC ANUAL	24,60	127
FIC MENSAL	9,38	0,00
FIC TRIMESTRAL	8,72	CONTRATADA
FIC ANUAL	13,45	LIMITE INFERIOR
DMIC	8,63	117
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR
		193

Discriminação	Valor-(R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/SE	7,81	15,95
Compra de Energia	10,48	21,92
Serviço de Transmissão	1,09	2,28
Encargos Setoriais	1,79	3,75
Impostos Diretos e Encargos	26,77	58,10
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	47,72	100,00

Valor de EUSD (Ref. 1/2019) R\$ 10,14



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO - POÇO REDONDO - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 040277/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 15/04/2019 12:57 Data/Hora Fim: 15/04/2019 13:20
Delegado de Polícia: Fábio Santos Santana

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Poço Redondo

Data/Hora do Fato: 16/09/2018 19:00

Local do Fato

Município: Monte Alegre de Sergipe (SE)
Logradouro: RODOVIA ESTADUAL SE230

Bairro: CENTRO

CEP: 49.690-000

Tipo de Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Monte Alegre de Sexo: Feminino Nasc: 20/03/1988
Profissão: Dona de Casa
Estado Civil: Casada Enrolavel

Nome da Mãe: Maria de Lourdes dos Santos Nome do Pai: Francisco Martins dos Santos

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 32808992
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 025.067.925-82

Endereço

Município: Monte Alegre de Sergipe - SE
Logradouro: RUA DO MATADURO N°: 745
Telefone: (79) 9996-3248 (Celular) CEP: 49.690-000

Nome Civil: LEONARDO DOS SANTOS SENA (VITIMA)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 15/02/2003
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Maria Aparecida dos Santos Nome do Pai: Antonio Lima Sena

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 094.600.565-05

Endereço

Município: Poço Redondo - SE

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo: Veículo

Subgrupo: Motocicleta/Motoneta

CPF/CNPJ do Proprietário: 615.331.731-68

Placa: OHH5894

Renavam: 566091704

Número do Chassi: 9C2KC1670DR485156



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO - POÇO REDONDO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 040277/2019

Ano/Modelo Fabricação: 2015/2013

Cor: PRETA

UF Veículo: Sergipe

Município Veículo: Monte Alegre de Sergipe

Marca/Modelo: HONDA/CG 150 FAN ESI

Veículo Adulterado?: Não

Quantidade: 1 Unidade

Situação: Envolvido

Nome Envolvido:

Envolvidos:

Leonardo dos Santos Senna

Possuidor

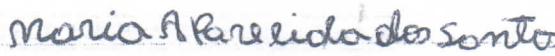
RELATO/HISTÓRICO

NARRA o noticiante que na data citada, trafegava pela Rodovia Estadual SE230 na garupa de uma motocicleta conduzida por seu pai, ANTONIO LIMA SENA, quando nas imediações do Antigo Posto de Luciano a motocicleta foi atingida lateralmente por um veículo não identificado; QUE sofreu uma queda vindo a fraturar o fêmur da perna direita, já o seu pai resultou acasas em escoriações de natureza leve; QUE foi socorrido e conduzido em um unidade da SAMU ao HUSE/ARACAJU aonde permaneceu internado por (17) dezassete dias. É o relato.

ASSINATURAS


José Roberto de Melo Santos

CARTÓRIO
Depol Poço Redondo/SE
Cleber Martins da Silva
Responsável pelo Atendimento


Maria Aparecida dos Santos

Maria Aparecida dos Santos
(Comunicante)

"Onde que se encontra filha de menor de idade que se encontra no tempo indicado, das informações que estão constando a constatação anterior, assim como consta nela entre este presente depoimento que daí para a frente permaneça nos Arquivos, sob o Número do Protocolo Calendário, e no Documento de Comunicação, Contravenção do Código Penal Brasileiro."

040277/2019



Delegado da Polícia Civil: Fábio Santos Santana
Impresso com: Cleber Martins da Silva
Data de impressão: 15/04/2019 13:00
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1783722
CNS:DATA: 16/09/2018 HORA: 21:05 USUARIO: ELMENEZES
SETOR: 06-SUTURARX Neuro
Ortopedie
SAE LANÇADA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : LEONARDO DOS SANTOS SENA DOC...: 39743578
 IDADE.....: 15 ANOS NASC: 15/02/2003 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO....: RUA DO MATADOURO NUMERO:
 COMPLEMENTO...: 700606468836564 BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO....: MONTE ALEGRE DE SERGIPE UF: SE CEP...: 49690-000
 NOME PAI/MAE.: ANTONIO LIMA SENA /MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 RESPONSAVEL...: JORGE MARTINS-TIO/TRAZ.PELO SAMU TEL...: 79-99811-9
 PROCEDENCIA...: MONTE ALEGRE 280
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: SIM
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: Paciente vem à Urgência DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ____/_____
 comto os tiques, c/ capacita e nega perda de consciente, fôrse e nega ter ingredie
 lítio, alcoolico. Enunciado de dor em HJD + apreensão futura exposta em HJD +
 incerteza em entabuse(D). Ao ET: A- Tics nártos pálidos, s/ ericose; B- Boa expon
 sibilidade pulmonar, n/ d. em ambas as pulmões; C- Pupas presentes + amplas, ausculta
 ANOTACOES DA ENFERMAGEM: cardíaca em 2 batimentos; D- Pupas socóricos e fotonegativas,
 ECG-SS; E- Hiperacusia em HSD e suspeita de futura exposta em HJD.

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

- ① SF 0,9% - 2000 ml - 40 gotas/min (2L);
- ② Kefim - 2g (IV);
- ③ Tramal - 100 mg + 100 ml SF 0,9 (IV);
- ④ SAT - 800g (IV).

Dr. José Apparecida B. Cardoso
 Clínica Geral e Veterinária
 CRM: 1160

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

HORA DA SAIDA: :

[] EVASAO [] DESISTENCIA

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE, RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

EXAME DE RADIOLOGIA - _____
 REALIZADO EM 17/09/18
 AS 00:09 HORAS

NOME DO PACIENTE:

Leonardo dos Santos Sene

DATA DA ENTRADA:

16/09/2018

DATA DA SAÍDA:

07/10/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente admitido intubado devido a lesão de pescoço frouxa - se de dor em massa de ferro D, com suspeita de fratura exposta. Apresentava lesões cutâneas em antebraço D, ombro e braço direito. O Rx confirmou fratura de ferro D. Colocada fixação de ferro D e redução feita de ferro D. Tudo seguindo bem foi realizado otomotecto de ferro D. Sua alta com aconselhamento da equipe de enfermagem. Encaminhado para a alta hospitalar.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Redução de ferro com fixação externa
Otomotecto de ferro D com placas e ferro fuso.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx exa D / pelve / tba / cérebro / autóbagos / e exa.

EEG
Laboratório

MÉDICOS ASSISTENTES:

J. Marinho Bonfim

Sergio Livaldo

Fábio Almeida

Leandro Celis

Leandro Góes

Leopoldo Gonçalves

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 17 de setembro de 2018

Dieleuze P. B-D

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Assinatura: Doutor Barreto
CRM-SE 1789



Secretaria M. de
Saúde Saneamento

RECEITUÁRIO



Name Geonardo dos Santos
Cedula Sesu;
EN Prof

Relatório
Médico

Pete vítima paciente
automobilístico (automó-
vel) dia 16/03/
18, ei paciente de
genitália e cintura D.
e/ dor p/ curvágos.
Evolui ei sequelas, evoluiu
pós elas desapareceu.
Houve pós evento vacina-
ção, não se comprova p/
que o paciente estavam
queimados clínico atual

Dr. Lucas de Oliveira Vianna

Médico

CRM/SE 600360 CDP

Rua Francisco Pultemberg, 36 - Monte Alegre de Minas/RS - CEP: 49.200-000

02/03/19

Date



≡

Buscar no site

≡

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

/Pages /Acessibilidade.aspx

/Pages /Atalhos-de-Teclado.aspx

/Pages /CálculoIndenização.aspx

Documentos Despesas Médicas (/Pages /Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages /Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte (/Pages /Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é

SINISTRO 3190278909 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LEONARDO DOS SANTOS SENA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

BENEFICIÁRIO LEONARDO DOS SANTOS SENA

CPF/CNPJ: 09463056505

Posição em 25-06-2019 20:28:02

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XXXXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

30/04/2019 R\$ 2.362,50 R\$ 0,00 R\$ 2.362,50

24/05/2019 R\$ 2.362,50 R\$ 0,00 R\$ 2.362,50

PAGUE SEU

Como Pagar (/Pages /Saiba-como-pagar.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages /Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages /Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
01/06/2019	Pagamento de Indenização com memória de cálculo de invalidez	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/_8ZxRtEahVEBoorT5r4PQ==/SazcvbgrKFED/Ar5Aj8zEpYYhePlOfKejY+EU8lGRh4A__mkBjwtkwqFIAqXK53igExrVGjmsA317jDV+9Lxstd54tJS95jwepJlb31ZsEvI)
14/05/2019	Interrupção de Prazo	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/8ZxRtEahVEBoorT5r4PQ==/SazcvbgrKFED/QTAdf0RyOrzhv8ttPfsniA==/lhUjn0lkmBM9d57FMn vcsv+BPECPDyaSjjSaC901pj/ZD jdB8n2MG8__Anycmwv?api)
09/05/2019	Pagamento de Indenização com memória de cálculo de invalidez	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/OQsqwYAsdREnt3Dly7ZYXQ==/cNbmrVAI/Ar5Aj8zEpYYhePlOfKejY+EU8lGRh4A__mkBjwtkwqFIAqXK53igExrVGjmsA317jDV+9Lxstd54tJS95jwepJlb31ZsEvI)
17/04/2019	Aviso de Sinistro	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/bq0jhIPwk6Bqxjls2McNQ==/n7Y4g7ut24/lcOBFmb5SGjEvrnSxGWhpA==/79USVAh1FK8B5zh3 igvz9FWLg1chmSgSUROLDqjG4bRDj5YrVG_KhOLkk3CvNE)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

Disponível na App Store (<https://itunes.apple.com/us/app/seguero-dpvat/id1375178092?lt=1&mt=8>)

disponível no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

Serviços
[Acompanhe seu processo com pagamentos \(/Pages /Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Pagamentos \(/Pages /Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Saiba Como Pagar \(/Pages/Saiba-como-pagar.aspx\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Pontos de Atendimento \(/Pontos-de-Atendimento\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Como Pedir Indenização \(/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)

Dúvidas e Respostas

[A Seguradora Líder-DPVAT \(/Pages/Quem-Somos.aspx\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Sobre o Seguro DPVAT \(/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Atendimento ao Seguro-DPVAT \(/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Perguntas Frequentes \(/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)

Atendimento

[Chat - Atendimento On-line \(/Contato On-Line\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Dúvidas, Reclamações e Sugestões \(/Contato On-Line\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Atendimento ao Seguro-DPVAT \(/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)
[Consumidor.gov \(https://www.consumidor.gov.br/Perguntas%20Frequentes\)](https://www.seguradoralider.com.br/comprocessodeindenizacao/consultapagamentos/)

Termos de uso e política de privacidade (/Pages/Terminos-de-Uso.aspx)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100899

DATA:

12/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900196}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100899

DATA:

10/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

(...) Destarte, intime-se a Requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relação e comprovantes de receitas e despesas, bem como a última declaração do imposto de renda ou declaração de isento, sob pena de indeferimento da justiça gratuita pleiteada. Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se, e volvam os autos à conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Monte Alegre**

Nº Processo 201986100899 - Número Único: 0000887-64.2019.8.25.0060

Autor: LEONARDO DOS SANTOS SENA (ASS. MARIA APARECIDA DOS SANTOS)

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

RH.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CRFB/88).

Compulsando os autos não encontrei, salvo a mera alegação da parte Requerente, nenhum elemento que comprove a insuficiência de recursos impeditiva do pagamento das despesas do processo neste momento.

Destarte, intime-sea Requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relação e comprovantes de receitas e despesas, bem como a última declaração do imposto de renda ou declaração de isento, sob pena de indeferimento da justiça gratuita pleiteada.

Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se, e volvamos autos à conclusão.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Marcelo Barreto Pimenta, Juiz(a) de Monte Alegre, em 10/09/2019, às 13:04:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002310466-76**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100899

DATA:

02/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

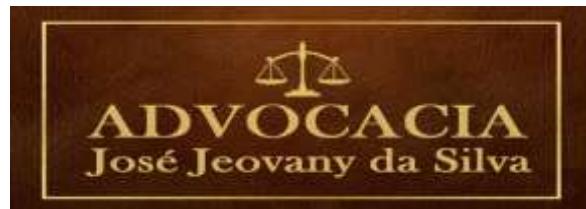
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DISTRITO JUDICIÁRIO DE
MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SERGIPE**

Processo nº 201986100899

LEONARDO DOS SANTOS SENA, menor púbere, assistido por sua genitora, **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, ambos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de provar ser merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

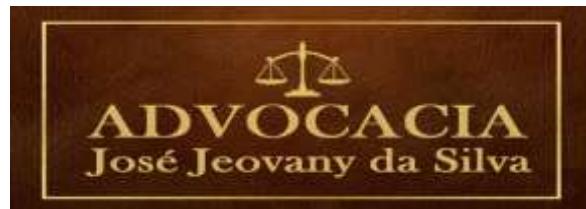
O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, menor púbere, vivendo no momento de recursos do Benefício Previdenciário - LOAS que a sua genitora recebe, conforme documentos anexos.

Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura na perna direita em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.





Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

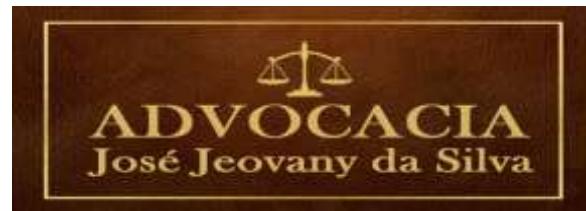
Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que “**presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**”.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:





Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados e documentos anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 02 de Outubro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



Instituto Nacional
do Seguro Social

Ministério do Desenvolvimento
Social e Combate à Fome



BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

4001 9901 3772 0200
4001

Válido até

09/20 DIA UTIL 02

Dia útil

MARIA A SANTOS
2320-5 538.872.527-4

VISA
Electron

Apenas uso eletrônico / Válido somente no Brasil



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 11942210137

Número do Benefício: 5388725274

Espécie: 87

Número do Requerimento: 118823543

Ao Sr. (a) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Endereço: RUA DO HOSPITAL, SN CASA, CENTRO

CEP: 49690000 Município: MONTE ALEGRE DE SERGIPE UF: SE

Assunto: Pedido de benefício de Prestação Continuada da assistência Social à Pessoa com Deficiência.

Decisão: Deferimento do Pedido

Motivo: Enquadramento no Art. 20, § 2º e § 3º da Lei 8.742/93.

Fundamentação Legal: Lei Nº. 8.742/93 Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e Decreto nº 6.214/2007.

Em atenção ao seu pedido de benefício de Prestação Continuada da Assistencial Social - BPC a Pessoa com Deficiência apresentado, no dia 24/12/2009, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a conformidade com os requisitos legais para o acesso, estabelecido no Artigo 20, § 2º e 3º da Lei n. 8.742/93.

Observações:

1 - Este benefício passará por um processo de revisão a cada 2(dois) anos contado a partir da data da concessão, para avaliar a continuidade das condições que deram origem, conforme dispõe o artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

3 - A constatação de qualquer irregularidade em relação ao benefício de Prestação Continuada da assistência Social, pelo beneficiário ou terceiros, com a ocorrência de ato com dolo, fraude ou má fé, obrigará a tomada das medidas judiciais necessárias pelo INSS, visando a restituição das importâncias recebidas indevidamente, independente de outras penalidades legais (art. 49 do Decreto 6.214/2007).

Data, 19 de Janeiro de 2010

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: NOSSA SENHORA DA GLORIA

Endereço: RUA DOS VOLUNTARIOS S/N

CEP: 49680000 Município: NOSSA SENHORA DA GLORIA

UF: SE

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.
Ciente,



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100899

DATA:

07/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a parte requerente manifestou-se às fls. 27/31.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100899

DATA:

07/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100899

DATA:

03/12/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro a gratuidade judiciária pedida, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei 1.060/50. A experiência tem demonstrado a inutilidade da audiência conciliação versada no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, em ações ajuizadas em face da Seguradora Líder, motivo pelo qual fica dispensada a realização da audiência de conciliação, sem prejuízo de sua posterior designação, a pedido das partes. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à exordial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC. Caso haja levantamento de preliminares ao mérito, arroladas pelo art. 337 do CPC (nos termos do art. 351 do CPC), e/ou exceções substanciais defesas de mérito indiretas: fatos extintivos, modificativos ou impeditivos (nos termos do art. 350 do CPC) - intime-se a parte autoral para replicar, no prazo de 15 (quinze) dias a contestação. Após, voltem conclusos os autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Monte Alegre**

Nº Processo 201986100899 - Número Único: 0000887-64.2019.8.25.0060

Autor: LEONARDO DOS SANTOS SENA (ASS. MARIA APARECIDA DOS SANTOS)

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita

RH.

Defiro a gratuidade judiciária pedida, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei 1.060/50.

A experiência tem demonstrado a inutilidade da audiência conciliação versada no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, em ações ajuizadas em face da Seguradora Líder, motivo pelo qual fica dispensada a realização da audiência de conciliação, sem prejuízo de sua posterior designação, a pedido das partes.

Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à exordial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

Caso haja levantamento de preliminares ao mérito, arroladas pelo art. 337 do CPC (nos termos do art. 351 do CPC), e/ou exceções substanciais – defesas de mérito indiretas: fatos extintivos, modificativos ou impeditivos (nos termos do art. 350 do CPC) - intime-se a parte autoral para replicar, no prazo de 15 (quinze) dias a contestação.

Após, voltem conclusos os autos.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA, Juiz(a) de Monte Alegre, em 03/12/2019, às 21:39:12**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003098399-68**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100899

DATA:

08/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que foi expedido mandado de citação nº 202086100048.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100899

DATA:

08/01/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202086100048 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Monte Alegre
Praça Passos Porto, Nº 335
Bairro - Centro Cidade - Monte Alegre de Sergipe
Cep - 49690-000 Telefone - (79)3318-1660

Normal(Justiça Gratuita)



202086100048

PROCESSO: 201986100899 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000887-64.2019.8.25.0060

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: LEONARDO DOS SANTOS SENA (ASS. MARIA APARECIDA DOS SANTOS)

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro a gratuidade judiciária pedida, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei 1.060/50. A experiência tem demonstrado a inutilidade da audiência conciliação versada no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, em ações ajuizadas em face da Seguradora Líder, motivo pelo qual fica dispensada a realização da audiência de conciliação, sem prejuízo de sua posterior designação, a pedido das partes. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à exordial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - -

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **HELTON DHALYSSON OLIVEIRA PORTO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Monte Alegre, em **08/01/2020**,
às **13:19:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000018289-42**.